

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.429/2017**

*Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO**, no uso de suas atribuições legais e administrativas, faz saber ao Povo desta Cidade que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Antônio/RN, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da administração municipal.

§ 1º A NFS-e deverá ser emitida quando da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional.

§ 2º A utilização do documento descrito no *caput* deste artigo tem como objetivo:

I - disciplinar a emissão da NFS-e; e  
II - instituir e regular o uso do Recibo Provisório de Serviço (RPS), como documento auxiliar da NFS-e.

**Art. 2º** Respeitadas as imunidades e isenções, os contribuintes obrigados ou que optarem pela emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) com base no preço do serviço, ressalvadas as peculiaridades previstas no Código Tributário Municipal e demais leis que regulamentam a matéria.

§ 1º Ficam obrigados a emitir a NFS-e os prestadores de serviço cuja receita bruta anual de serviços seja igual ou superior à receita estimada para microempresário, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I, ou nos moldes de outra lei que lhe venha a substituir.

§ 2º A obrigatoriedade da NFS-e aos prestadores de serviço que iniciarem suas atividades, dar-se-á no exercício subsequente à sua contribuição e o limite acima será proporcional ao número de meses em que a empresa tenha exercido a atividade.

§ 3º A obrigatoriedade da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta de serviços inferior ao limite estabelecido no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 4º Os desobrigados da emissão da NFS-e não estão desobrigados da emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

**Art. 3º** Aos tomadores de serviço, cujo serviço seja tributado através da NFS-e, será gerado um crédito da ordem de trinta por cento do ISS, que poderá ser utilizado para pagamento de qualquer tributo municipal.

§ 1º Os créditos serão apurados e totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimentos de tributos municipais nos anos subsequentes.

§ 2º A validade dos créditos é de dois anos contados do início do ano seguinte ao da apuração.

**Art. 4º** Os limites de aproveitamento dos créditos gerados para os tomadores de serviço limitar-se-á em trinta por cento.

**Art. 5º** O crédito será calculado através da aplicação das alíquotas previstas na legislação municipal sobre o preço do serviço e gerado

com a confirmação do pagamento do ISSQN devido na guia própria do sistema de emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Para os serviços prestados por empresas optantes do Simples Nacional, utilizar-se-á alíquota presumida de três por cento para cálculo, e o crédito será gerado com os dados do PGDAS ou programa que vier a substituí-lo, e confirmação do pagamento.

**Art. 6º** O crédito gerado pela NFS-e, conforme estabelece o caput do art. 3º, será abatido do valor do IPTU do imóvel indicado pelo beneficiário.

**Art. 7º** Não poderão aproveitar o crédito gerado pela NFS-e:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; e

II - pessoas e imóveis com pendência cadastral ou débito tributário junto ao Município, até a efetiva regularização.

**Art. 8º** Ao descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar aplicam-se as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, no que couber.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) e não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por NFS-e não emitida ou emitida em desacordo com as normas regulamentares;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) e não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por RPS não convertido em NFS-e ou convertido fora do prazo regulamentar;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês ou fração, até a regularização, para o contribuinte que, obrigado à emissão da NFS-e, deixar de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação; e

IV - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por evento e não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa à NFS-e para a qual não haja previsão de penalidade específica.

§ 2º Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a não conversão do Recibo Provisório de Serviço (RPS) em NFS-e ou a conversão fora do prazo regulamentar.

§ 3º Os valores das penalidades constantes deste artigo serão atualizados monetariamente na mesma forma e pelos mesmos índices aplicados às demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** O ISSQN apurado pelas NFS-e emitidas e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, na forma da legislação.

**Art. 10.** O Poder Executivo terá o prazo de trinta dias para editar norma regulamentadora desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio/RN, 26 de Abril de 2017.

**JOSIMAR CUSTÓDIO FERREIRA**

Prefeito do Município de Santo Antônio/RN

**Publicado por:**

Orlando Bezerra Cavalcante Filho

**Código Identificador:**D70A1D3C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/05/2017. Edição 1506

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>